

Lei nº 025/2013

“Cria o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências”

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, taxas, contribuição de melhoria e preços públicos, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos que venham a ser abrangidos pelo programa ora instituído.

§ 1º Os devedores poderão fazer adesão ao Programa através de formulário próprio fornecido pela municipalidade, que verificando enquadramento em uma das situações previstas nesta Lei consolidará os débitos devidamente lançados em dívida ativa em face do mesmo contribuinte, para possibilitar a opção de pagamento.

§ 2º Protocolado o pleito, terá a municipalidade o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para análise e consolidação dos débitos na forma do “caput”, fixando, desde logo, a data para retorno do proponente para firmar o termo de acordo;

Artigo 2º - O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, abrangerá os débitos originários de preços públicos ou tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, já parcelados ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Artigo 3º - Os descontos de pagamentos serão fixados dentro dos seguintes parâmetros: ✓

I - desconto de 100% (cem pontos percentuais) da multa e juros de mora incidentes sobre o valor dos débitos consolidados, para todos que desejarem realizar pagamento à vista;

II - desconto de 50% (cinquenta pontos percentuais) da multa e juros de mora incidentes sobre o valor dos débitos consolidados para todos que desejarem quitar o débito em até 03 (três) parcelas mensais iguais e consecutivas;

III - desconto de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) da multa e juros de mora incidentes sobre o valor dos débitos consolidados para todos que desejarem quitar o débito em até 5 (cinco) parcelas mensais iguais e consecutivas.

§ Parágrafo único – Nos casos em que o débito estiver sob execução, serão incluídos no parcelamento, nos casos dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais sobre o valor total do débito.

Artigo 4º - Para obter os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deverá o devedor confessar o débito e desistir, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que venham a ser abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

Artigo 5º - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir do primeiro dia útil da data da publicação desta Lei para requerer sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no caput do presente artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante Decreto, a critério do Executivo Municipal.

Artigo 6º - Poderão pleitear a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, bem como pelo pagamento dos preços públicos, assim definido no Código Tributário Municipal ou legislação esparsa.

Parágrafo Único - As pessoas legitimadas a optar pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração.

Artigo 7º - O requerimento à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;
- b) cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando física;
- c) termo de confissão de dívida;
- d) declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

Parágrafo único - Deverá ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, podendo o contribuinte optar individualmente pela inclusão de cada lançamento tributário que será objeto do REFIS e pelos cadastros imobiliários e

mobiliários de sua responsabilidade, para fins de parcelamento, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei.

Artigo 8º - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, as parcelas mensais sofrerão correção monetária na forma estabelecida pela Lei nº 030/94;

Artigo 9º - O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei terão vigência temporária, valendo, exclusivamente, para os efeitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Artigo 10 - Efetuada a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

Artigo 11 - Deferido o pedido de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o pagamento do débito à vista ou a assinatura do respectivo termo de parcelamento ficará condicionada à comprovação da desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que venham a ser abrangidos pelo programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, no prazo máximo de 30 (dias).

§ 1º Na desistência de ação judicial, na forma estabelecida por este artigo, deverá o contribuinte suportar com os eventuais ônus sucumbenciais.

§ 2º A comprovação da desistência de ação judicial ou pleito administrativo dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada.

§ 3º Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, a Prefeitura, a qualquer momento, poderá cancelar o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

§ 4º Se o débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS estiver ajuizado, a Prefeitura requererá a suspensão da respectiva Execução Fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a eventual penhora já realizada nos autos.

Artigo 12 - O contribuinte com parcelamento em vigor ou que tenha sido cancelado, poderá aderir ao programa ora criado atendidas as condições aqui previstas, mediante requerimento.

Artigo 13 - O parcelamento implica amoldar o débito parcelado somente com relação à dívida remanescente, à forma de recálculo, consolidação e pagamento do débito conforme previsto no programa ora instituído.

Artigo 14 - O parcelamento de débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, devolução, retenção, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Artigo 15 - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS nos seus respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte a atualização monetária, multa e cobrança de juros moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 030/94.

Artigo 16 - Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de das prestações relativas ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será automaticamente rescindido o acordo ou parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do Programa.

Artigo 17 - A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontando-se os valores pagos do débito original.

Artigo 18 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, quanto aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN seja conferida posteriormente pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento suplementar.

Parágrafo único - Apurado pelo Fisco Municipal inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

Artigo 19 - A Secretaria Municipal de Economias e Finanças e a Secretária Municipal dos Assuntos Jurídicos são os setores competentes para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei Complementar.

Artigo 20 - Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da publicação no Jornal Oficial.

Artigo 21 - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Artigo 22 - O Comitê Gestor será constituído por representantes da Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos e Cidadania, da Secretaria Municipal de Economia e Finanças e do Gabinete do Prefeito.

Artigo 23 - O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Artigo 24 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Artigo 25 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 02 de setembro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA, 21 de agosto de 2013.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI
Prefeito Municipal